



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000439/2003-40
Recurso nº. : 140.942
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000.
Recorrente : JONAS CABRAL DA COSTA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.769

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

PEDIDO DE PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748, de 1993).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do contribuinte.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS CABRAL DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar a multa no percentual de 75%, Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

Recurso nº : 140.942
Recorrente : JONAS CABRAL DA COSTA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 85 a 92 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 439.896,28, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício agravada equivalente a 112,5% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. A exação se deu em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

3. A operação fiscal teve início com o encaminhamento de quebra de sigilo bancário pela Procuradoria da República no Município de Niterói - RJ.

4. O sujeito passivo, não concordando com a exigência fiscal, apresentou, em 12/01/2004, a impugnação de fls. 94 a 98, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, a nulidade do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1977, uma vez que atingidos pelo decurso do prazo prescricional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

II – à época em que ocorreram os fatos que originaram os presumíveis débitos fiscais, era sócio da empresa FAIRTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, e, por descuido, permitiu que quantias pertencentes à empresa fossem temporariamente movimentados em sua conta pessoal;

III – os valores foram devidamente tributados na citada empresa, como pode comprovar perícia contábil, que requer;

IV – mesmo não sendo feita investigação sobre a origem dos depósitos bancários face à incapacidade do sujeito passivo esclarecê-los, não pode a autoridade fiscal considera-los como renda, nos moldes do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que faltam provas de que se tratam de rendimentos oriundos do capital e/ou trabalho;

V – o Poder Judiciário reiteradamente manifestou-se pela ilegitimidade do lançamento baseado em extratos bancários, afirmando que estes apenas significam meros indícios de omissão de rendimentos, não configurando o fato gerador do imposto sobre a renda.

5. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II - RJ acordaram por dar a exação por parcialmente procedente, **excluindo os valores referentes ao ano-calendário de 1997, por entender estarem atingidos pela decadência quando da ciência da autuação.** A não aceitação dos demais argumentos apresentados na impugnação se deu sob os seguintes fundamentos:

I - o lançamento impugnado foi realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

II - em virtude da presunção legal, não há necessidade que o fisco estabeleça o nexó causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, o que transfere ao sujeito passivo o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos;

III - para ser considerado formulado, o pedido de perícia deve atender aos requisitos previstos no inciso IV o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ficando seu exame prejudicado pela ausência dos requisitos legais;

IV - a Súmula 182 do extinto TFR, o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, e as decisões judiciais citadas se reportam a lançamentos efetuados com base em legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1996, logo, não se aplicam ao caso em análise.

6. Intimado em 11/05/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, acompanhado de cópia da declaração de ajuste anual, ano-calendário 2003, exercício 2004.

7. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação no tocante à titularidade da conta-corrente bancária e à não pertinência da autuação tendo por base depósitos bancários. Ao final, defende seja declarado improcedente o lançamento com o cancelamento da exigência contida no auto de infração.

8. Em vista de não constar dos autos o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, condição essencial para a admissibilidade do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº . : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

apresentado, foram os autos remetidos à autoridade preparadora para que fossem adotadas as providências neste sentido.

9. Em atendimento, foi anexado o arrolamento de bens de fl. 138.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata de auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em conta-corrente da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega os seguintes fatos que implicam em ser indevida a exação:

1 - o auto de infração foi lavrado em seu nome indevidamente, vez que à época em que ocorreram os fatos que originaram os presumíveis débitos fiscais, era sócio da empresa FAIRTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, e, por descuido, permitiu que quantias pertencentes à empresa fossem temporariamente movimentados em sua conta-corrente pessoal, e que, portanto, tais valores já teriam sido devidamente tributados na citada empresa, como pode comprovar perícia contábil, que requer;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

2 – mesmo não sendo feita investigação sobre a origem dos depósitos bancários face à incapacidade do sujeito passivo esclarecê-los, não pode a autoridade fiscal considera-los como renda, nos moldes do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que faltam provas de que se tratam de rendimentos oriundos do capital e/ou trabalho, vez que o Poder Judiciário reiteradamente manifestou-se pela ilegitimidade do lançamento baseado em extratos bancários, afirmando que estes apenas significam meros indícios de omissão de rendimentos, não configurando o fato gerador do imposto sobre a renda.

Passemos à análise dos argumentos apresentados.

Em sua defesa, primeiramente, alega o recorrente que o auto de infração foi lavrado indevidamente, vez que os recursos movimentados em sua conta-corrente bancária pertenciam à pessoa jurídica FAIRTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, e nela já tendo sido submetidos à tributação.

Impende ressaltar que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que os valores que transitaram pela conta-corrente objeto de auditoria fiscal não eram de sua titularidade.

A simples alegativa de que os valores pertenciam a terceira pessoa, não implica em que seja imputado a outrem a titularidade dos numerários depositados, não sendo capaz de modificar a sujeição passiva da exação tributária que recai sobre os depósitos cuja origem não foi comprovada.

Havendo que, se o numerário que transitou pela conta-corrente objeto da exação eram de pessoa jurídica, tal fato poderia ser comprovado com a apresentação da escrituração contábil da empresa e o cotejamento entre as receitas próprias da atividade empresarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

Ademais, a possibilidade de que os valores creditados em conta-corrente tenham sua titularidade atribuída a terceiros foi inserida pelo artigo § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pelo artigo da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, com a seguinte redação:

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receita será efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O objetivo do citado mandamento legal foi preencher uma lacuna da legislação, que dificultava a autuação dos verdadeiros titulares de contas correntes em nome dos chamados "laranjas", cujos valores começaram a ser localizados com o cruzamento de dados bancários. Para isso, surgiu a autorização expressa para que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas possa ser feita em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O dispositivo legal que autoriza a tributação dos depósitos bancários de origem não específica tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados nas contas de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja a autuada.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

Portanto, descabida a alegativa do recorrente de que os valores movimentados na conta-corrente bancária não seria de sua titularidade, vez que não restou por ele comprovada, e, embora se trate a autuação de uma presunção relativa (*juris tantum*), a determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

Requer ainda o recorrente que seja determinada perícia contábil, para que restem demonstradas suas alegações.

Consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de diligência ou perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

Como bem ressaltam os julgadores *a quo*, o sujeito passivo deixou de observar as exigências legais, necessárias para que seja deferida a perícia solicitada.

Ademais, entendo ser tal providência despicienda, vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que o recorrente deveria ter carreado aos autos, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de movimentação de numerário. Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

probatórios não é necessária a intervenção de perito especializado. Pois que são informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, cuja averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Advoga ainda o recorrente que os depósitos bancários não se prestam como fato gerador do imposto sobre a renda.

Os fatos que ensejaram a ação fiscal foram os volumes de moeda movimentados na conta-corrente bancária de titularidade do recorrente. Neste ponto, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que deu suporte ao auto de infração, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Destarte, o dispositivo legal em tela autoriza à autoridade fiscal para que, mediante conhecimento dos valores creditados na conta-corrente bancária, intime o seu titular a comprovar a origem e a natureza daqueles recursos, com o fim de que seja observado se já foi objeto de tributação.

Como se trata de hipótese em que a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabe ao sujeito passivo, para que tais valores não sejam objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

de exação fiscal, a apresentação dos esclarecimentos necessários á identificação da origem dos recursos depositados na conta-corrente bancária.

Em tal hipótese, observa-se a inversão do ônus da prova no direito tributário, que se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

No caso vertente, a autoridade atuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Cabe também observar que as manifestações reiteradas do Poder Judiciário contra a utilização dos depósitos bancários para embasar a exação referente ao imposto sobre a renda tinham por esteio as determinações do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990.

Pois que, referido dispositivo legal exigia que o lançamento de ofício do imposto sobre a renda poderia ser feito mediante arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que se configurariam como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do sujeito passivo.

Entretanto, com a entrada em vigor da já citada Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários, não havendo que serem acolhidas as reclamações do recorrente neste sentido.

Ultrapassada a análise das considerações expendidas pelo recorrente, entendo cabível que se traga à baila a necessidade de que seja enfrentada a questão da aplicação da multa de ofício agravada. Isto porque, vislumbro esta possibilidade vez que, embora o recorrente não tenha se reportado explicitamente à questão, sua inconformidade se deu à exação como um todo, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

sentido de torná-la nula, e, se aceita a sua tese, nada haveria que se questionar sobre a multa. Entretanto, não acatando as considerações acerca da nulidade da exação, entendo cabível a averiguação das condições de aplicação do agravamento da multa de ofício, por se tratar de situação específica e que exige do sujeito passivo conduta legalmente descrita. Deixar-se passar tal fato *in albis* seria, sobretudo, ferir o princípio da legalidade, como também o princípio da busca da verdade material, linha mestra que deve reger o processo administrativo fiscal.

A multa de ofício aplicada ao lançamento, majorada ao percentual para 112,50%, com esteio no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o pretexto de que o contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos.

Com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 e do Decreto nº 3.724, 10/01/2001, a autoridade fiscal pode ter acesso à movimentação bancária dos contribuintes, bastando, para tanto, expedir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à instituição financeira que custodiou os depósitos bancários, instrumento que simplificou, de forma bastante significativa, a atividade da fiscalização, para a hipótese do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os pedidos de prorrogação de prazo ou a ausência de entrega dos extratos bancários não caracterizam o evidente intuito do sujeito passivo em fraudar a Fazenda Pública.

Entendo que tais fatos sequer causaram embaraço à fiscalização, que poderia averiguar a movimentação bancária do recorrente após ter expedido RMF, nos termos permitidos pela legislação em vigor.

Aplicável à situação em voga a regra do artigo 112, IV, do Código Tributário Nacional, segundo a qual “A lei tributária que define infrações, ou lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000439/2003-40
Acórdão nº : 106-14.769

comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Neste sentido, entendo não restar justificada a exasperação da penalidade para 112,50%, devendo ser a multa de ofício ajusta ao limites previstos no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%.

Destarte, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, para ajustar a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA